



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10680/004.547/92-81

Sessão de 17 de maio de 19 94

ACORDÃO Nº 105-8.343

Recurso nº: 77.152 - IRF - ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente: SUPER AÇO CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.

Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE - MG

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RECURSO PROVIDO, EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por SUPER AÇO CONSTRUÇÕES MECÂNCIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz. Vencido o Conselheiro Sérgio Murilo Marelo (suplente convocado), que negava provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões, em 17 de maio de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE - PRESIDENTE

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 AJO 1994

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, SÉRGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO) e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS e JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, sendo que o primeiro justificadamente.

RECURSO Nº 77.152

ACÓRDÃO Nº 105-8.343

RECORRENTE: SUPER AÇO CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.

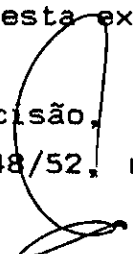
R E L A T Ó R I O

SUPER AÇO CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA., empresa devidamente qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 44/45), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 05.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual se apurou redução do lucro líquido do exercício, por omissão de receita e glosa de despesas porque comprovadas com documentação inidônea, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do que dispõe o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do Processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que já fora decidido naquele Processo, na matéria pertinente, julgou também improcedente a impugnação a esta exigência.

Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 48/52, na mesma linha de



PROCESSO Nº 10.680-004.547/92-81
Acórdão nº 105-8.343

argumentação do recurso interposto no Processo matriz, que recebeu neste Conselho o nº 105.149.

Esse Processo foi julgado na sessão de 17 /05/94 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 105-8.341 , dar provimento parcial ao recurso.

Este é o relatório.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a large, stylized loop or 'Q' shape with a vertical line extending downwards from its base.

Acórdão nº 105-8.343

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, relator.

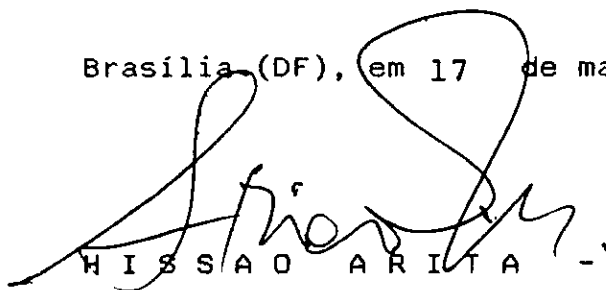
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi provido parcialmente na parte relativa ao presente lançamento de ofício.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial.

Brasília (DF), em 17 de maio de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR